

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 6.424, DE 2005

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal e a recomposição da reserva legal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à proposição em epígrafe:

“Art. --- A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-E:

"Art.44-E Fica suspensa pelo prazo de cinco anos a emissão de novas autorizações de desmatamento na Amazônia Legal e nas áreas definidas como prioritárias para conservação da biodiversidade nos demais biomas, visando a conversão para uso alternativo do solo, em área total superior a cinco hectares ao ano, por propriedade ou posse rural.

Parágrafo Único. Deixará de ser objeto da suspensão de autorização para desmatamento prevista neste artigo o imóvel rural cadastrado nos termos do art. 44-D com remanescente de vegetação nativa em



8F89915C16

percentual superior ao exigido por esta Lei, situado em município que receber o certificado de que se trata o § 3º do referido artigo e em estado cuja gestão florestal esteja integrada ao sistema de gestão florestal estabelecido em regulamento federal.

JUSTIFICAÇÃO

Apresenta-se aqui sugestão de aperfeiçoamento importante à proposição em exame. Os ajustes no Código Florestal devem estar direcionados não à redução do grau de proteção à flora hoje assegurado em lei, mas sim à criação de novos mecanismos que possam ser benéficos para o meio ambiente e a comunidade em geral. É fundamental assegurar a prerrogativa de o Poder Público atuar de forma eficiente no controle ambiental. É essa a fundamentação básica do dispositivo proposto.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado Iran Barbosa

